



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500546-05.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que são apelantes MAURICIO DOS SANTOS PESSOA e DIEGO DANTAS DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46651

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500546-05.2023.8.26.0283

Apelantes: Mauricio dos Santos Pessoa e Diego Dantas dos Anjos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Henrique da Silva Castilho Brienzo

Comarca: Itirapina

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Christiano Melo

EMENTA

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Conjunto probatório suficiente para manter as condenações dos acusados pelos crimes. Prova testemunhal segura – Circunstância da prisão do corréu Henrique em poder de drogas. Vinculação subjetiva. Associação. Elementos probatórios idôneos a demonstrar a estabilidade e permanência do grupo criminoso – Reprimenda e regime. Adequação – Apelos desprovidos.

MAURÍCIO DOS SANTOS PESSOA e DIEGO

DANTAS DOS ANJOS foram condenados a cumprir, respectivamente, penas de **treze anos, quatro meses e dezoito dias de reclusão**, mais o pagamento de dois mil e sessenta e dois dias-multa e de **doze anos, oito meses e treze dias de reclusão**, mais o pagamento de um mil, novecentos e três reais, ambos em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas com causa de aumento pelo envolvimento de adolescente e associação para o tráfico, em concurso material (fls. 441/479).

Irresignados apelam requerendo a absolvição por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, o réu Diego postula a redução da reprimenda (fls. 499/506 e 513/526).

Recursos contra-arrazoados (fls. 547/552), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 566/575).

A defesa técnica dos réus se opôs ao Julgamento Virtual e manifestou desejo de sustentar oralmente na sessão de julgamento, de modo que determino a realização de Julgamento Presencial ou Telepresencial, conforme disponibilidade de pauta.

É O RELATÓRIO.

Os réus foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, em concurso de agentes com o adolescente L. A. O., associaram-se de forma permanente e estável para a prática do crime de tráfico de drogas e porque mediante unidade de desígnios, mantinham em depósito e guardavam para entrega a consumo de terceiros, juntamente com o corréu **Henrique da Silva Castilho Brienzo** (condenado por tráfico de drogas com trânsito em julgado – fls. 539), quarenta e duas porções de maconha, pesando 84,5g (oitenta e quatro gramas e cinco decigramas), trinta e quatro invólucros contendo cocaína na forma de *crack*, com peso total de 7,5g (sete gramas e cinco decigramas) e trinta e um invólucros contendo cocaína, com peso de

17,5g (dezessete gramas e cinco decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade dos crimes é incontroversa, sendo estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 83/88), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 92/93), laudo de constatação (fls. 94/95) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 290/292).

As condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico estão demonstradas e devem ser mantidas.

A autoria delitiva atribuída aos apelantes foi seguramente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os acusados negaram a prática dos crimes, apresentando versões exculpatórias contraditórias e inverossímeis, que não merecem credibilidade.

Na delegacia, o réu Maurício negou relação com o imóvel no qual houve a apreensão das drogas em posse do corréu Henrique. Diz ser amigo do corréu Diego, mas não sabe com o que ele trabalha. Conhece o adolescente infrator apenas de vista. Não justificou os diálogos capturados durante a perícia no celular do adolescente L. A. O., apreendido com drogas, dois meses antes, defronte a sua residência.

Em Juízo, confirmou ter participado dos diálogos, mas

eles não se referem ao tráfico de drogas ou eventual associação. Disse que o corréu Diego trabalhava com ele como auxiliar de pedreiro, sob a supervisão de uma pessoa chamada Gilson. Apenas fornecia água para o corréu Henrique. E os diálogos com o adolescente, quando disse para ele “fechar o local”, não se tratava do fechamento do ponto de venda de drogas, mas da sua própria casa. Ao dizer para o adolescente “vigia aí” também não se referiu ao ponto de tráfico, para ele cuidar de si próprio.

Os interrogatórios do acusado Maurício não se sustentam entre si. Inicialmente, afirma na delegacia, que é amigo do corréu Diego, mas não sabe sobre seu trabalho. Em Juízo, afirma que trabalham juntos, mas no ramo de construção civil, como auxiliar de pedreiro, sob supervisão de pessoa não arrolada como testemunha, mas que eventualmente era responsável. As contradições são desconcertantes e infirmam a negativa.

Quanto ao vínculo com o corréu Henrique, responsável por vender drogas na biqueira defronte a sua residência, falou na delegacia que o conhece de vista, mas não sabe onde mora ou o que faz da vida. Em Juízo, já ciente dos elementos indiciários comprovando que Henrique estava no imóvel sob sua responsabilidade e vendendo drogas, assevera que ele pediu água, pois no imóvel não tinha abastecimento, de modo que fornecia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exculpatória, igualmente, é contraditória e frágil.

Por fim, disse conhecer o adolescente infrator de vista, mas em Juízo assumiu os diálogos pedindo para o adolescente fechar o local, que seria a sua própria casa e o que pediu para ele “cuidar aí”. Diálogos, que, evidentemente, demonstram mais do que um conhecer de vista.

Em relação ao réu Diego, da mesma forma, seus interrogatórios são contraditórios e indignos de credibilidade.

Negou na delegacia trabalhar com o corréu Maurício, fato confirmado em Juízo acompanhado da justificativa de serem auxiliares de pedreiro, o que restou isolado.

Negou o diálogo com o adolescente sobre trabalhar para o corréu Maurício, se retratando em Juízo e confirmando a circunstância. Neste ponto, vale esclarecer que a contextualização da conversa é fortemente incriminador, pois o réu não disse somente trabalhar para Maurício, mas disse que ele poderia financiar a compra de maconha para o associado.

Mas o conjunto acusatório não é constituído somente dos interrogatórios contraditórios e inverossímeis dos réus, havendo elementos probatórios materiais e orais sobre a prática dos delitos.

Após a apreensão do adolescente L. A. O. na posse de

drogas defronte a residência do réu Maurício, a Polícia Civil passou a realizar investigação para apurar o tráfico de drogas no local. Descortinou-se uma associação voltada para o tráfico liderada pelo réu Maurício, que se valia do réu Diego como principal comparsa, tudo registrado em diálogos periciados no celular do adolescente infrator.

Deste modo, a polícia requereu autorização judicial para cumprir mandado de busca e apreensão em três endereços, nas residências de Maurício e Diego e no imóvel em que ocorreu a prisão do corréu Henrique e apreensão de cocaína, *crack* e maconha.

O policial civil Gilson asseverou que as investigações elucidaram que Maurício era o líder do tráfico de drogas na região e proprietário pelo ponto de venda de drogas onde o corréu Henrique foi preso. O ponto de venda era abastecido pelo corréu Diego, o qual inclusive travou diálogos sobre a disponibilidade de buscar umas “cápsulas”, tudo a indicar que atuavam juntos na traficância e participaram subjetivamente do tráfico realizado por Henrique.

O fato de o laudo pericial nos aparelhos celulares dos apelantes ser negativo quanto a informações, pois os objetos teriam apresentado defeitos, não afasta a autoria dos diálogos com o adolescente infrator acerca da associação criminosa, porquanto assumiram em seus interrogatórios a propriedade dos números e a

participação nas conversas.

Da mesma forma, a concessão de liberdade provisória é medida processual garantidora do *jus libertatis* do cidadão quando não há necessidade de garantia da ordem pública, da instrução processual ou da execução da Lei Penal, nada indicando quanto a posterior análise de eventual autoria delitiva.

Mesmo não ocorrendo a apreensão de drogas em poder dos recorrentes, o vínculo com o corréu Henrique restou demonstrado, pois estavam subjetivamente acertados para a venda de drogas na “biqueira” ou “loja” de Maurício, com o réu Diego participando na qualidade de gerente e o corréu Henrique vendedor.

A testemunhas Samuel, policial militar responsável pela prisão do corréu Henrique, corroborou o depoimento da testemunha Gilson e acrescentou que o local da prisão era conhecido como ponto de venda de drogas e os réus Maurício e Diego seriam os responsáveis e seriam associados do adolescente infrator apreendido meses antes.

Assim como o tráfico de drogas, a imputação de associação para o tráfico também restou demonstrada.

As testemunhas confirmaram os diálogos periciados no aparelho celular do adolescente L. A. O. indicando que o réu Maurício liderava o grupo criminoso, inclusive proferindo ordens expressas para

“fechar o local”, em clara alusão ao ponto de tráfico e para “cuidar”, “ficar de olho”.

Como já consignado, a versão do réu Maurício de que teria mandado o adolescente fechar sua própria residência por causa de uma garota que dormia no local, restou isolada. Igualmente, o “cuida ai” não pode ser interpretado como se cuida, mesmo porque há inúmeros outros elementos de prova a indicar que se referiam ao tráfico de drogas.

Se não bastasse, o próprio réu Diego disse que trabalhava para o corréu Maurício quando conversava com o interlocutor sobre a obtenção de recursos financeiros para a compra de maconha, diálogo que vem ao encontro dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação.

Portanto, devidamente comprovada a associação dos réus com o adolescente, os quais atuavam em combinação subjetiva, de maneira estável e permanente, visando o tráfico de drogas, de modo que mantenho as condenações.

A dosimetria das penas não merece reparo.

Em relação ao réu Maurício, a pena-base para o tráfico de drogas foi majorada em um sexto em razão dos maus antecedentes (fls. 189 – processo nº 0006912-28.2009) e em um terço para a associação

conjugando a má antecedência com a posição de liderança e articulador do grupo criminoso.

Inegável que a posição de comando, proferindo ordens aos demais e dirigindo o grupo criminoso, demonstra maior culpabilidade do réu autorizando o incremento da pena em atenção ao princípio da individualização.

Na segunda fase da dosimetria, a reincidência específica (fls. 188 – processo nº 0001951-10.2010) autorizou a majoração em um sexto para ambos os crimes.

Na terceira fase da individualização, o envolvimento de adolescente justificou novo aumento de um sexto para ambos os crimes.

Para o réu Diego, as bases dos delitos foram acertadamente majoradas em um sexto diante dos maus antecedentes (fls. 168-169 – processo nº 0001908-68.2013 e 0005386-45.2017), em mais um sexto pela agravante da reincidência (fls. 168 – processo n. 0000048-31.2018), com novo aumento de um sexto para cada crime pelo envolvimento de adolescente, causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

A utilização de condenações diversas para o reconhecimento dos maus antecedentes e da circunstância agravante da reincidência não configura *bis in idem*, porquanto utilizam condenações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas e as utilizam em fases distintas da dosimetria valorizando o processo de individualização da pena.

Assim, não houve violação a Súmula n. 241, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a utilização de uma mesma condenação como circunstância judicial e como agravante, situação distinta dos autos, que valorou condenações diversas.

O regime prisional inicial fechado para os acusados é o legal diante das penas aplicadas, considerando, ainda, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora